



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

321  
4

230ª Sessão

Recurso nº 6626

Processo Susep nº 15414.001699/2009-87

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Descumprimento contratual. Irregularidade no pagamento da indenização. Seguro de Vida. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Item 1 - Multa no valor de R\$ 34.000,00; e Item 2 – Multa no valor de R\$ 17.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Item 1 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 3º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05 c/c artigos 8º, 11 e 12 do Anexo I da Circular Susep nº 255/04; e Item 2 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 4º do anexo I da Resolução CNSP nº 103/04 e art. 1º do anexo II da Circular Susep nº 255/04.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5867/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente e Relator

319  
H

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 6626**  
(Processo Susep 15414.001699/2009-87)

**Recorrente:** **FEDERAL DE SEGUROS S/A**

**Recorrida:** **Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**

**Relator:** **WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

**VOTO**

Verifico da análise da documentação constante do processo que, de fato, a Federal de Seguros pagou com atraso e a menor, a indenização a que tinha direito Maria Odineia Pinheiro de Oliveira, na qualidade de beneficiária da apólice 0115.93.00.00000639 e certificado 0115.93.21.00005938, referente ao seguro contratado em nome de Haroldo Gomes de Oliveira, falecido em 30/11/2007.

Assim é que o segurado Haroldo Gomes de Oliveira mantinha contrato de seguro com a Federal Seguradora, conforme a apólice 0115.93.00.00000639 e certificado 0115.93.21.00005938, conforme documento de fl. 9, que previa, dentre outras garantias, a indenização, por morte, no valor de R\$ 37.261,90.

No dia 21/1/2009, Maria Odineia Pinheiro de Oliveira, na qualidade de beneficiária do seguro, endereçou à SUSEP reclamação informando que até aquela data não havia recebido qualquer valor a título de indenização, muito embora o aviso de sinistro fosse datado de 17/12/2009 e toda a documentação necessária à regulação do sinistro já tivesse sido entregue à seguradora na mesma data. Posteriormente, a reclamante, Maria Odineia, informou que dia 8/4/2009 a seguradora fez o pagamento a título de indenização, no valor de R\$ 26.996,98, montante considerado inferior ao devido em R\$ 10.264,92.

Assim, restou comprovado que a indenização a que fazia jus a reclamante, Maria Odineia, foi quitada fora do prazo estabelecido pela regulamentação em vigor em valor menor ao devido, sem que houvesse qualquer justificativa plausível apresentada pela seguradora, estando portanto caracterizada a materialidade da conduta irregular de que é acusada a recorrente.

Por outro lado, o fato de a Federal de Seguros estar submetida ao regime especial de liquidação extrajudicial não se constitui em elemento impeditivo de aplicação de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada, sendo de se ressaltar que não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

WQ

Assim é que não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

É de se ressaltar, por oportuno, que a situação de insolvência da Federal de Seguros deveu-se a desacerto de gestão de seus negócios, bem como ao grau de insolvência de suas operações, e nunca do fato de ter sido levada, por instâncias da autarquia, a cumprir estritamente a legislação de regência de suas atividades, incluindo aí as relações previstas na legislação de proteção ao consumidor, particularmente no que respeita à observância das cláusulas contratuais firmadas com seus clientes/segurados.

Assim, considero que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada, conforme se vê da documentação que consta dos autos.

Finalmente, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. É certo, também, que a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada e as penalidades impostas à recorrente estão em conformidade com os instrumentos legais e regulamentares vigentes, inclusive no que diz respeito aos limites ali previstos.

Posto isto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda a sua inteireza.

É o Voto.

Brasília, 7 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva  
Conselheiro

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



**Recurso 6626**

(Processo Susep 15414.001699/2009-87)

**Recorrente:** FEDERAL DE SEGUROS S/A

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

**Relator:** WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

**Relatório**

O presente processo teve início com a reclamação endereçada em 21/1/2009 à SUSEP por Maria Odineia Pinheiro de Oliveira, na qualidade de beneficiária da apólice de seguro nº 0115.93.00.00000639 e certificado 0115.93.21.00005938 em nome de Haroldo Gomes de Oliveira, falecido em 30/11/2007 (fls. 1/3). A interessada informou que até a data da reclamação (21/1/2009) ainda não havia recebido qualquer valor a título de indenização a que tinha direito, a despeito de ter entregue à seguradora toda a documentação sobre o sinistro sob referência.

A reclamante fez juntar ao processo o aviso de sinistro datado de 17/12/2007 e outros documentos suficientes para a análise da regulação do sinistro (certidão de registro de óbito, cartão-proposta de vida em grupo e acidentes pessoais coletivo, certificado individual seguro de vida em grupo, identidade e CPF).

Posteriormente, a reclamante retornou à SUSEP (fl. 18), para informar que a Federal de Seguros fez no dia 8/4/2009 o pagamento da indenização a que tinha direito. No entanto, considerou incorreto o valor de uma das parcelas quitadas. Isto porque o valor pago a título de garantia básica foi de R\$ 26.996,98, quando o valor correto seria de R\$ 37.261,90, havendo, portanto, uma diferença a menor, no montante de R\$ 10.264,92. Solicitou, por fim, que a autarquia verificasse a correção do valor pago, com base em tabela atualizada.

Após analisar as informações prestadas pela seguradora, no âmbito do procedimento de atendimento ao consumidor, a SUSEP constatou que a Federal de Seguros (i) não efetuou anualmente a atualização monetária dos prêmios e capitais segurados; bem como (ii) não respeitou o prazo para pagamento das indenizações, limitado a 30 dias contados a partir da entrega de todos os documentos à seguradora (fl. 188), em decorrência do que foi instaurado o presente processo administrativo punitivo para apurar responsabilidades, por descumprimento ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, c/c com o art. 4º da Resolução CNSP nº 103, de 2004, e art. 1º do anexo II da Circular SUSEP nº 255, de 2004, no caso da primeira ocorrência, e por infração ao art. 757 da Lei nº 10.406, de 2002, c/c o art. 88 do DL 73, de 1996, c/c o § 1º do art. 72 da Circular nº SUSEP nº 302, de 2005, no caso da segunda imputação.

Devidamente intimada (fl. 188/189), a Federal de Seguros por intermédio da correspondência de fl. 191/197 argumentou que: i) não há dispositivo legal que embase a denúncia, inclusive porque jamais houve qualquer descumprimento contratual no caso em apreço; eis que houve o efetivo pagamento das indenizações devidas; ii) não é pertinente o agravamento da pena, no presente caso, porque não há que se falar em caracterização de reincidência; iii) no presente processo, não houve qualquer infração, não havendo por que se falar em eventual aplicação de penalidade.

A SUSEP, no pronunciamento de fl. 219/224, decidiu proceder a nova intimação da seguradora, desta feita para explicitar que as condutas irregulares consistiram em (i) efetuar pagamentos com atraso e com valor não atualizado; e (ii) não efetuar anualmente a atualização monetária dos prêmios e dos capitais segurados. Novamente intimada (fls. 225/226), a Federal de Seguros reiterou, na forma do



expediente de fls. 230/233, os termos de sua defesa anteriormente apresentada, para frisar que em caso de caracterização de reincidência o valor da multa aplicável teria de se limitar ao dobro da pena base.

A autoridade de origem rechaçando os argumentos da defesa (fls. 245/251) decidiu aplicar à indicada multas, nos seguintes valores: i) R\$ 34.000,00, pela conduta consistente em efetuar pagamentos com atraso e com valor não atualizado; e ii) R\$ 17.000,00, por não efetuar anualmente a atualização monetária dos prêmios e dos capitais segurados.

Inconformada, a Federal de Seguros apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 263/280), reiterando os argumentos já trazidos ao processo, para enfatizar que (i) a atuação da administração pública deve estar pautada nos princípios constitucionais da segurança jurídica, legalidade, tipicidade e razoabilidade; (ii) a decisão condenatória não informa que a empresa encontra-se em regime especial de administração fiscal; (iii) a autarquia não considerou que a irregularidade foi sanada, com exaurimento da finalidade do processo administrativo; iv) a autarquia não observou a graduação da pena nos termos na Resolução CNSP nº 243, de 2011, que prevê recomendação e a aplicação da pena de advertência; e v) o princípio da presunção de inocência não foi elidido pelas provas colacionadas nos autos. Pede ao final o acolhimento das razões de defesa, com o reconhecimento da improcedência da representação em apreço.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl.297). A PGFN, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fls. 300/301).

É o relatório.

Brasília, 25 de janeiro de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva  
Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 18/07/16
Comilca
Rubrica e Cântimo